

Aplicações práticas dos princípios do Processo Estrutural Laboral na efetivação de direitos humanos¹

Practical applications of the principles of the Labor Structural Process in the enforcement of human rights

Aplicaciones prácticas de los principios del Proceso Estructural Laboral en la efectivización de los derechos humanos

Alberto Bastos Balazeiro

Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, Distrito Federal, Brasil.

 <https://orcid.org/0009-0007-9098-6027> @ abbalazeiro@gmail.com

Disponibilidade de dados Os dados estão disponíveis no corpo do texto.

Conflito de interesse O autor declara não haver conflitos de interesses.

Fluxo editorial / Editorial flow - *artigo convidado pelo PPGDireito IESB*

Recebido em: 23.07.2026 Revisado em: 20.07.2026 Aprovado em: 14.08.2026 Publicado em: 24.09.2026

Editor responsável/ Responsible editor: Miguel Ivân Mendonça Carneiro



CC BY-NC-ND 4.0 LEGAL CODE

Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International

Artigo está licenciado sob forma de uma licença

Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License

(CC BY-NC-ND 4.0)

¹ Artigo decorrente da pesquisa do autor realizada no bojo do Pós-doutoramento em *New Technologies, Law and Social Sciences* promovido pelo *Mediterranea International Centre for Human Rights Research* da *Università Mediterranea di Reggio Calabria* (Italy) sob a orientação do Professor Doutor Ricardo Maurício Freire Soares.

Resumo O artigo examina a principiologia do Processo Estrutural Laboral (PEL), sistematizada em tese de doutorado (Balazeiro, 2024), sob duas perspectivas: a compatibilidade de cada princípio com a doutrina contemporânea sobre processo estrutural e sua aplicabilidade na tutela de direitos humanos na Justiça do Trabalho. Parte-se da premissa de que litígios trabalhistas sistêmicos superam a lógica bipolar autor-réu (Chayes; Fiss; Sabel; Simon). Analisam-se o princípio da expansão subjetiva e objetiva da demanda, o princípio inquisitivo estrutural e o princípio da conciliação estrutural, cotejados com o anteprojeto de Lei do Processo Estrutural, precedentes do STF e do TST e instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Examinam-se três institutos derivados — intervenção estrutural anômala, Incidente de Resolução Estrutural de Demandas e tutela extra petita. Conclui-se que a principiologia do PEL dialoga com a doutrina internacional sobre structural litigation e oferece ferramentas ao enfrentamento de violações sistêmicas de direitos sociais no Brasil.

Palavras-chave: Processo Estrutural Laboral; Direitos Humanos; Ação Civil Pública; Estado de Coisas Inconstitucional; Direito Processual do Trabalho.

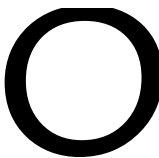
Resumen El artículo examina la principiología del Proceso Estructural Laboral, sistematizada en tesis doctoral (Balazeiro, 2024), desde dos perspectivas: su compatibilidad con la doctrina contemporánea sobre proceso estructural y su aplicabilidad en la tutela de derechos humanos en la Justicia del Trabajo. Se asume que los litigios laborales sistémicos superan la lógica bipolar actor-demandado (Chayes; Fiss; Sabel; Simon). Se analizan el principio de expansión subjetiva y objetiva de la demanda, el principio inquisitivo estructural y el principio de conciliación estructural, cotejados con el anteproyecto de Ley del Proceso Estructural, precedentes del Supremo Tribunal Federal, del Tribunal Superior del Trabajo e instrumentos internacionales de derechos humanos. Se examinan tres institutos derivados: intervención estructural anómala, Incidente de Resolución Estructural de Demandas y tutela extra petita. Se concluye que la principiología del PEL dialoga con la doctrina internacional sobre structural litigation y ofrece herramientas frente a violaciones sistémicas de derechos sociales en Brasil.

Palabras clave: Proceso Estructural Laboral; Derechos Humanos; Acción Civil Pública; Estado de Cosas Inconstitucional; Derecho Procesal del Trabajo.

Abstract This article examines the principles of the Labor Structural Process (Processo Estrutural Laboral), systematized in a doctoral dissertation (BALAZEIRO, 2024), from two perspectives: their compatibility with contemporary structural litigation scholarship and their concrete applicability in protecting human rights within Brazilian labor courts. Building on Chayes, Fiss, Sabel and Simon, it assumes that systemic labor disputes overcome the classic bipolar plaintiff-defendant model. It analyzes the principle of subjective and objective expansion of claims, the structural inquisitorial principle, and the structural conciliation principle, compared with the pending Structural Process Bill, precedents of the Brazilian Supreme Federal Court and Superior Labor Court, and international human rights instruments ratified by Brazil. It examines three derivative institutes — anomalous structural intervention, the Structural Claims Resolution Incident, and extra petita structural relief — concluding that this framework offers workable tools against systemic violations of social rights in Brazil.

Keywords: Structural Labor Process. Human Rights. Public Civil Action. Unconstitutional State of Affairs. Labor Procedural Law.

1 Introdução

 O reconhecimento da autonomia do processo estrutural como campo processual diferenciado é fenômeno relativamente recente na dogmática processual brasileira, tributário de uma tradição que remonta, no plano comparado, aos estudos de Abram Chayes sobre o papel do juiz na *public law litigation* (Chayes, 1976) e de Owen Fiss sobre as chamadas *structural suits* (FISS, 1979). Nesse arcabouço teórico, o processo deixa de ser compreendido exclusivamente como instrumento de resolução de conflitos bipolares e individualizados para se tornar veículo de reorganização de arranjos institucionais — públicos ou privados — que, por sua forma de operar, geram ou perpetuam violações sistêmicas de direitos.

No Brasil, esse debate ganhou contornos legislativos concretos com a criação, por Ato do Presidente do Senado Federal n. 3/2024, da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto de Lei do Processo Estrutural (CJPRESTR), sob relatoria de Edilson Vitorelli — iniciativa que confirma a maturidade institucional do tema e a probabilidade de que o processo estrutural venha a receber, em breve, disciplina normativa própria (CONJUR, 2024).

Foi nesse contexto que foi defendida, junto ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), a tese de doutorado *Processo Estrutural Trabalhista: limites e possibilidades da atuação judicial* (BALAZEIRO, 2024), obra que, em sua versão comercial, circula sob o título *Processo Estrutural Laboral: Principiologia, Autonomia e Casuística*. Após reconstruir, ao longo de quatro capítulos, a origem, a conceituação e as manifestações concretas do processo estrutural na seara trabalhista — da fase pré-processual às tutelas judiciais envolvendo cadeias produtivas, trabalho escravo contemporâneo e a crise sanitária da Covid-19 —, o autor propõe, no capítulo conclusivo de sua investigação, uma principiologia autônoma para o Processo Estrutural Laboral (PEL), composta por três princípios em sentido estrito — expansão subjetiva e objetiva da demanda, inquisitivo

estrutural e conciliação estrutural — e por três institutos derivados, apresentados como "abertura para a evolução" do campo: a intervenção estrutural anômala, o Incidente de Resolução Estrutural de Demandas (IRED) e a faculdade de deferimento de tutelas estruturais extra petita (Balazeiro, 2024, p. 104-116).

O propósito deste artigo é tomar essa principiologia como objeto de análise dedicada, indagando, para cada um dos seis elementos propostos, duas questões distintas, porém complementares: (i) em que medida o elemento proposto é compatível com — e tributário de — a doutrina internacional e nacional contemporânea sobre processo estrutural; e (ii) de que forma esse elemento pode ser operacionalizado, na práxis forense trabalhista, como instrumento de efetivação de direitos humanos e direitos fundamentais sociais. Não se trata, portanto, de mera resenha da tese, mas de um exercício de aplicação prática e de teste de compatibilidade teórica, que aproxima a proposta doutrinária brasileira do estado da arte internacional sobre *structural remedies* (FISS, 1979; Sabel; Simon, 2004; Rodríguez-Garavito, 2011; Gauri; Brinks, 2008) e da prática consolidada dos tribunais trabalhistas e do Supremo Tribunal Federal.

O artigo está estruturado em sete seções, além desta introdução e da conclusão. A segunda seção situa o marco teórico do processo estrutural, com ênfase no debate sobre a autonomia do PEL. As seções terceira, quarta e quinta são dedicadas, respectivamente, a cada um dos três princípios em sentido estrito. A sexta seção analisa os três institutos derivados como consequências práticas diretas da principiologia. A sétima seção articula o conjunto com os instrumentos internacionais de direitos humanos aplicáveis. A conclusão sintetiza os achados e aponta uma agenda de pesquisa e de atuação institucional subsequente, notadamente para o Ministério Público do Trabalho.

2 Processo estrutural e a autonomia do processo estrutural laboral: marco teórico

A ideia de que determinados litígios reclamam tratamento processual qualitativamente distinto do modelo bipolar clássico não é nova, mas foi

sistematizada com rigor teórico a partir da experiência norte-americana pós-*Brown v. Board of Education*. Chayes (1976) observa que, na *public law litigation*, o escopo do litígio não é determinado apenas pela alegação de violação de um direito previamente definido por normas substantivas autônomas do processo, mas também pela extensão da situação fática de violação identificada pelo tribunal, o que impõe a superação da lógica bipolar autor-réu em favor de uma estrutura processual multipolar, apta a albergar os múltiplos interesses afetados pela controvérsia. Na mesma linha, Fiss (1979, p. 2) descreveu a *structural suit* como aquela em que "um juiz, diante de uma burocracia estatal e de valores de dimensão constitucional, empreende reestruturar a organização para eliminar a ameaça a esses valores decorrente dos arranjos institucionais vigentes", sendo a injunção o instrumento processual pelo qual essas diretivas reconstrutivas são transmitidas.

Passadas quase cinco décadas, Sabel e Simon (2004) atualizaram o debate ao descrever a litigância de direito público contemporânea não mais como imposição unilateral de um decreto judicial detalhado, mas como concessão de "direitos de desestabilização" (*destabilization rights*) — ou seja, o reconhecimento judicial de que uma instituição está capturada ou imune à correção pelos canais políticos ordinários, com a consequente imposição de um dever de reorganização, cujo conteúdo específico é construído de forma dialógica e monitorada ao longo do tempo, e não integralmente definido na sentença inicial. Essa mesma lógica experimentalista é explorada por Rodríguez-Garavito (2011, p. 1669-1671) a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana, que descreve o processo estrutural como aquele que (i) afeta grande número de pessoas que alegam violação de direitos; (ii) implica múltiplos órgãos governamentais responsabilizados por falhas persistentes de política pública; e (iii) envolve remédios estruturais, isto é, ordens de cumprimento pelas quais os tribunais determinam a diversos órgãos governamentais a adoção de ações coordenadas para proteger toda a população afetada, e não apenas os litigantes nominais da causa. Estudos empíricos de maior fôlego, como o coordenado por Gauri e Brinks (2008), corroboram, em perspectiva comparada, que a litigância estrutural de direitos sociais produz impacto material mensurável quando

acompanhada de mecanismos de monitoramento da execução.

No Brasil, a doutrina de Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020, p. 101) consolidou a tríade conceitual "problema estrutural — processo estrutural — decisão estrutural", identificando a multipolaridade e a coletividade como características tipicamente — embora não essencialmente — associadas a esse fenômeno processual. É nesse debate que o Supremo Tribunal Federal inscreveu o paradigma brasileiro de maior repercussão sobre a matéria: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, na qual a Corte reconheceu, já na cautelar de 2015 e depois no julgamento de mérito de 4 de outubro de 2023 (Rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso), o "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro, entendido como "violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causada pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do poder público [...] podem modificar a situação inconstitucional" (STF, ADPF 347, 2023).

É precisamente nesse ambiente doutrinário e jurisprudencial — e não em um vácuo teórico — que se insere a proposta (Balazeiro, 2024). Sustenta-se que o Processo Estrutural Laboral possui autonomia própria dentro da Teoria Geral do Processo, tanto em perspectiva retrospectiva (a farta casuística já identificada nas fases pré-processual e processual trabalhista) quanto prospectiva (a capacidade de o campo evoluir e se adaptar a novas circunstâncias sociais e jurídicas) (Balazeiro, 2024, p. 101-104). Foi através dessa opção metodológica — extrair da experiência acumulada uma principiologia prescritiva, e não apenas descritiva — que se buscou conferir à tese seu caráter de contribuição original à ciência jurídica e o que justifica, por corolário, o exame independente de cada um dos elementos propostos nas seções seguintes.

Cabe registrar, por fim, uma nota de compatibilidade metodológica relevante: assim como a Comissão de Juristas do anteprojeto de Lei do Processo Estrutural, sob relatoria de Vitorelli, firma a ideia de que o processo estrutural pretende "a reorganização de uma instituição ou arranjo burocrático (público ou privado) que, pela

forma com que opera, viole (ou permita a violação) direitos" (CONJUR, 2024), a principiologia laboral que propus compartilha exatamente essa premissa reorganizacional — não indenizatória, não pontual — como fio condutor dos três princípios examinados a seguir.

3 O princípio da expansão subjetiva e objetiva da demanda

3.1 Compatibilidade com a visão contemporânea do processo estrutural

O primeiro princípio identificado (Balazeiro, 2024, p. 105-106) postula que os problemas e processos estruturais possuem uma tendência inata à expansão subjetiva — pela necessidade de inserção de novos atores sociais na resolução da questão — e à expansão objetiva — pela necessidade de que a tutela jurisdicional ultrapasse o pedido indenizatório ou de responsabilização trabalhista clássico. Nesse sentido, sustenta-se a similitude entre esse fenômeno e a jurisdição constitucional objetiva, expressamente citando a ADPF 347 como parâmetro.

Essa formulação é diretamente tributária da concepção seminal de Chayes (1976), para quem a litigância de direito público tende a operar por meio de mecanismos de ação coletiva justamente porque afeta, como questão prática, os interesses de muitas pessoas que não podem ser adequadamente representadas pela dualidade processual clássica. É também compatível com a caracterização de Fiss (1979) da *structural suit* como processo que envolve uma pluralidade de partes, decorrente da própria natureza organizacional — e não meramente individual — do ilícito verificado. Em termos semelhantes, Rodríguez-Garavito (2011, p. 1669-1671) situa, como primeiro traço distintivo do processo estrutural, precisamente o fato de que ele "afeta um grande número de pessoas que alegam violação de seus direitos" e "implica múltiplos órgãos governamentais" — ou, no plano privado, múltiplos agentes econômicos — "responsáveis por falhas de política pública". A "expansão objetiva" proposta por Balazeiro, por sua vez, dialoga com a constatação de Sabel e Simon (2004) de que o remédio estrutural não se esgota numa prestação pecuniária fixa, mas

se define, processualmente, como um direito à desestabilização e à reorganização de práticas institucionais.

No plano interno, a proposta também é compatível com a arquitetura da ação civil pública (Lei n. 7.347/1985), cujo desenho normativo já permite, em tese, a cumulação de pedidos indenizatórios com pedidos de obrigação de fazer e não fazer (art. 3º), e com a doutrina do processo coletivo, que reconhece a legitimação ativa concorrente e disjuntiva de múltiplos colegitimados (Ministério Público, sindicatos, entes públicos) exatamente para permitir essa multipolaridade subjetiva.

3.2 Aplicação prática na tutela de direitos humanos

A aplicação prática desse princípio manifesta-se, em primeiro lugar, nas hipóteses — alias, a que expressamente fiz referência na estruturação da tese (Balazeiro, 2024, p. 106) — em que setores econômicos inteiros demandam ajustes estruturais para que práticas violadoras de direitos sociais sejam sanadas. Em tais casos, a mera condenação de uma única empresa é insuficiente e produz o que a doutrina identifica como efeito de "seleção adversa": o empregador que cumpre a lei perde competitividade frente aos concorrentes infratores, e o próprio ente condenado tende a reincidir, pois a punição isolada não corrige a estrutura de incentivos do setor. A expansão subjetiva da demanda — para alcançar sindicatos patronais e profissionais, competidores relevantes e, quando cabível, entes reguladores — é, portanto, pré-condição lógica para que a tutela produza efeito sistêmico, e não apenas pontual.

Essa lógica encontra respaldo direto nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (Princípios Ruggie, 2011), cujo terceiro pilar — acesso a mecanismos de reparação — pressupõe exatamente a capacidade de o sistema de justiça alcançar toda a cadeia produtiva responsável pela violação, e não apenas o elo contratual mais visível. Na praxis do Ministério Público do Trabalho, a expansão objetiva da demanda já se manifesta, ainda que sem essa sistematização teórica, em ações civis públicas que cumulam

pedidos de regularização de cadeias produtivas inteiras — como nos casos de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo em cadeias de fornecimento —, hipótese em que a tutela pretendida transcende a reparação dos trabalhadores individualmente identificados para alcançar a reestruturação de práticas de auditoria, homologação e monitoramento de fornecedores por parte da empresa-mãe da cadeia.

Uma segunda aplicação prática relevante está na legitimação ampliada do Ministério Público do Trabalho para agir diante de violações sistêmicas de direitos individuais homogêneos de origem comum, linha reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, para o qual a caracterização do dano moral coletivo "independe de prova de efetivo prejuízo financeiro ou psicológico, decorrendo do próprio ato ilícito" quando verificadas violações reiteradas e disseminadas da legislação trabalhista (TST, 6ª Turma, Ag-AIRR n. 1000270-13.2021.5.02.0447, j. 19 jun. 2024). Tal entendimento é o que viabiliza, na prática, a superação do paradigma indenizatório individual em favor de uma tutela verdadeiramente expandida em seu objeto.

4 O princípio inquisitivo estrutural

4.1 Compatibilidade com a visão contemporânea do processo estrutural

O segundo princípio balizador da autonomia do processo estrutural laboral (Balazeiro 2024, p. 106-107) atribui ao magistrado trabalhista o dever de atuação ativa na identificação de estados de coisas irregulares subjacentes às demandas sob sua apreciação — inclusive em demandas individuais —, com a consequente provocação do Ministério Público do Trabalho ou de entidades sindicais para o manejo de ações estruturais. O autor situa o fundamento legal dessa proposta no art. 7º da Lei n. 7.347/1985, segundo o qual, "se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis" (Brasil, 1985).

Essa proposta é compatível — e, em certa medida, é um desdobramento

natural — da concepção de Sabel e Simon (2004) sobre o papel do juiz na litigância estrutural como agente que identifica a captura institucional e aciona mecanismos de desestabilização, ainda que não deva, ele próprio, desenhar integralmente a solução. É também compatível com a constatação, generalizada na literatura de *structural litigation*, de que o Judiciário cumpre função de triagem e de encaminhamento de problemas sistêmicos identificados episodicamente — o que, no plano trabalhista brasileiro, adquire contornos peculiares diante da já reconhecida vocação protetiva e do princípio inquisitivo (ou da investigação judicial) que, tradicionalmente, orienta a instrução processual trabalhista, conferindo ao juiz papel ativo na formação de seu convencimento, independentemente da iniciativa das partes.

A densificação da proposta — de que esse papel ativo se converte em dever de provocação de legitimados coletivos diante de indícios de estado de coisas irregular — adiciona à mera leitura literal do art. 7º da Lei da Ação Civil Pública um componente estrutural até então pouco explorado pela doutrina processual trabalhista clássica: não basta remeter peças ao Ministério Público diante de um ilícito isolado; é preciso que o magistrado esteja atento à recorrência padronizada de violações em determinado segmento econômico, convertendo litigiosidade difusa em matéria-prima para ação estrutural.

4.2 Aplicação prática na tutela de direitos humanos

A aplicação prática mais evidente desse princípio ocorre no que a própria tese denomina "déficit de design" da fiscalização (Balazeiro, 2024, p. 106) — situações em que a inspeção do trabalho, por limitações estruturais próprias, não consegue identificar ou coibir práticas ilícitas disseminadas em determinado setor. A Convenção n. 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre inspeção do trabalho na indústria e no comércio, ratificada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto n. 41.721/1957 (com restauração de vigência pelo Decreto n. 95.461/1987), estabelece exatamente essa função de identificação sistemática de irregularidades como incumbência estatal — função que, no princípio inquisitivo estrutural, passa a

contar também com o concurso do Poder Judiciário como agente provocador. Em setores em que a fiscalização administrativa é estruturalmente insuficiente — como no trabalho rural, cuja inspeção não é objeto de convenção internacional específica ratificada pelo Brasil, já que a Convenção n. 129 da OIT (inspeção do trabalho na agricultura) não foi por ele ratificada —, esse papel supletivo do magistrado ganha relevância acrescida.

Um segundo campo de aplicação prática está na articulação entre o princípio inquisitivo estrutural e o combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. A Convenção n. 29 da OIT sobre trabalho forçado (ratificada e vigente no Brasil desde 1957) e seu Protocolo de 2014 — ao qual o Brasil aderiu, conforme noticiado institucionalmente pelo TST e pelo CNJ — impõem a garantia de "acesso efetivo a instrumentos jurídicos e reparatórios apropriados" às vítimas de trabalho forçado (TST, 2024; CNJ, 2024). Nessas hipóteses, quando um juiz do trabalho identifica, no curso de reclamação trabalhista individual, indícios de submissão de trabalhadores a condições degradantes reiteradas — jornada exaustiva, servidão por dívida, cerceamento de locomoção —, o princípio inquisitivo estrutural converte esse indício em dever funcional de comunicação ao Ministério Público do Trabalho, à Superintendência Regional do Trabalho e, quando cabível, ao Ministério Público Federal, para além da mera solução do caso individual.

Um terceiro exemplo prático, já parcialmente institucionalizado, reside nos núcleos de inteligência judiciária referidos pela própria tese (BALAZEIRO, 2024, p. 107): a criação, em diversos Tribunais Regionais do Trabalho, de estruturas de cruzamento de dados processuais aptas a identificar padrões de litigiosidade repetitiva associados a determinados empregadores ou setores é manifestação concreta — embora ainda incipiente — do princípio inquisitivo estrutural em sua dimensão institucional, e não apenas na atuação do magistrado isoladamente considerado.

5 O princípio da conciliação estrutural

5.1 Compatibilidade com a visão contemporânea do processo estrutural

O terceiro princípio em análise (Balazeiro, 2024, p. 107-108) distingue a conciliação estrutural da conciliação individual clássica: enquanto esta busca a solução integral do processo individual ou coletivo, aquela almeja a criação de "consensos progressivos" que atuem sobre as causas do estado de coisas irregular, permitindo a formação de um design regulatório que corrija sistematicamente a questão estrutural — hipótese exemplificada pelo autor com as dispensas em massa e a insolvência de empresas terceirizadas contratadas pelo poder público.

Essa formulação converge, de modo particularmente preciso, com o modelo "experimentalista" de resolução de litígios estruturais descrito por Rodríguez-Garavito (2011) a partir da jurisprudência da Corte Constitucional colombiana em matéria de deslocamento forçado (Sentença T-025/2004): tal modelo caracteriza-se pela adoção de remédios estruturais que não se esgotam em uma única decisão, mas se desenvolvem por meio de audiências públicas periódicas, relatórios de cumprimento e ajustes progressivos, em diálogo entre o tribunal, o Estado e a sociedade civil organizada. É também compatível com a proposta de Sabel e Simon (2004) de que o remédio estrutural adequado não impõe unilateralmente um resultado, mas desestabiliza o arranjo institucional viciado, abrindo espaço para que os próprios atores envolvidos construam, sob supervisão judicial, a solução mais adequada — o que é, em essência, uma leitura processual da conciliação como método, e não como mera renúncia recíproca de pretensões.

No plano interno, a proposta dialoga diretamente com a política de tratamento adequado de conflitos instituída pela Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010 (CNJ, 2010), que erigiu a conciliação e a mediação a política judiciária nacional, e com o próprio anteprojeto de Lei do Processo Estrutural, cujo relatório preliminar "firma a ideia de cooperação entre as partes (ou centros de interesse), prevendo a prevalência da resolução consensual e integral dos processos" e busca "a construção

consensual e gradual de condições para que a solução de determinado conflito complexo seja sustentável, progressiva e duradoura" (CONJUR, 2024).

5.2 Aplicação prática na tutela de direitos humanos

A aplicação prática mais direta do princípio da conciliação estrutural já encontra amparo em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Tema 638 de repercussão geral (RE n. 999.435/SP), o STF fixou a tese de que "a intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo" (STF, RE 999.435, Tema 638, j. 8 jun. 2022). Tal precedente institucionaliza, em nível constitucional, exatamente o mecanismo de "consensos progressivos" referido pela tese: a dispensa em massa deixa de ser ato potestativo unilateral do empregador para se tornar objeto de negociação coletiva prévia, na qual sindicato e empresa podem construir, de forma dialógica, medidas de mitigação de impacto social — recolocação profissional, escalonamento temporal das dispensas, portabilidade de benefícios — que nenhuma sentença unilateral seria capaz de antecipar com igual precisão.

Um segundo campo de aplicação concreta, expressamente mencionado na tese, está nos processos de insolvência de empresas terceirizadas contratadas pelo poder público, nos quais a Justiça do Trabalho tem historicamente atuado por meio de mediações pré-processuais para a construção de acordos coletivos que conciliem a continuidade do serviço público essencial com a satisfação, ainda que parcial e escalonada, dos créditos trabalhistas dos empregados da terceirizada insolvente. Iniciativa recente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco), divulgada em dezembro de 2024, ilustra esse modelo: a homologação de acordo coletivo negociado entre empresa de telecomunicações em recuperação judicial e o sindicato profissional respectivo, mediante mediação pré-processual, buscou exatamente a construção de "consensos progressivos" sobre débitos, formas de mitigação e segmentos de trabalhadores prioritariamente contemplados (TRT6,

notícia institucional, 5 dez. 2024) — hipótese em que a competência da Justiça do Trabalho, registre-se, restringe-se à individualização e à quantificação do crédito trabalhista, sem prejuízo do concurso universal de credores próprio da recuperação judicial (TRT18, nota institucional).

Por fim, a conciliação estrutural encontra fundamento internacional adicional na Convenção n. 98 da OIT sobre direito de sindicalização e de negociação coletiva, ratificada pelo Brasil desde 1952 e atualmente consolidada no Decreto n. 10.088/2019, que consagra a negociação coletiva como método privilegiado de composição de conflitos trabalhistas — fundamento que, por corolário, também deveria orientar a leitura de eventual futura disciplina legislativa do IRED, de modo a assegurar espaço processual para a negociação coletiva estrutural antes ou durante a tramitação do incidente, tema retomado na seção seguinte.

6 Os institutos derivados como consequências práticas da principiologia estrutural laboral

Para além dos três princípios em sentido estrito, sustenta-se a existência de três institutos que a tese classifica como "abertura para a evolução" do Processo Estrutural Laboral (Balazeiro, 2024, p. 108-116). Entende-se, para os fins deste artigo, que esses institutos não constituem mera especulação de *lege ferenda* desconectada da principiologia examinada nas seções anteriores, mas sim consequências práticas diretas dela: a intervenção estrutural anômala operacionaliza o princípio da expansão subjetiva; o Incidente de Resolução Estrutural de Demandas (IRED) operacionaliza, em nível procedimental, o princípio inquisitivo estrutural; e a tutela extra petita operacionaliza o princípio da expansão objetiva. Por essa razão, optou-se por tratá-los conjuntamente nesta seção, articulando, para cada um, a mesma dupla chave analítica das seções anteriores.

6.1 Intervenção estrutural anômala

A proposta de criação de uma "intervenção estrutural anômala" parte da

constatação de que o ordenamento processual brasileiro carece, hoje, de dispositivo que preveja expressamente a integração de terceiros — sobretudo entes públicos — a processos estruturais em curso. Sugeriu-se, como instituto próximo, a chamada intervenção anômala de entes públicos (BALAZEIRO, 2024, p. 109-111), prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, segundo o qual pessoas jurídicas de direito público podem intervir em causas cuja decisão possa lhes trazer reflexos, "independentemente da demonstração de interesse jurídico", para esclarecer questões de fato e de direito (Brasil, 1997), instituto que a doutrina especializada distingue do *amicus curiae* tradicional exatamente por não se limitar ao interesse na "solução teoricamente mais correta", alcançando o interesse direto do ente público na causa.

Essa proposta é diretamente compatível com a concepção de Fiss (1979) sobre a *structural suit* como processo que afeta a organização de burocracias inteiras, e não apenas as partes formalmente citadas — o que torna logicamente necessária a ampliação dos mecanismos de participação processual de terceiros cuja esfera de interesses seja tangenciada pela decisão estrutural. É também compatível com a tendência, já identificada pelo autor, de expansão da figura do *amicus curiae* no âmbito da jurisdição do Supremo Tribunal Federal em demandas de grande repercussão.

Na prática trabalhista, a intervenção estrutural anômala teria aplicação relevante em ações civis públicas que envolvam simultaneamente a responsabilidade de agências reguladoras, do poder público licitante e de empresas privadas em uma mesma cadeia de terceirização — hipótese na qual, na ausência do instituto proposto, o Judiciário trabalhista tem recorrido, de modo funcionalmente equivalente mas tecnicamente impreciso, à figura da denúncia da lide ou da assistência simples, institutos que não foram concebidos para a lógica multipolar do processo estrutural. A criação de instituto próprio conferiria segurança jurídica a essa prática já incipiente, sobretudo em demandas envolvendo a responsabilidade subsidiária da Administração Pública (Súmula 331, IV e V, do TST) por falhas sistêmicas de fiscalização do contrato de terceirização.

6.2 Incidente de Resolução Estrutural de Demandas (IRED)

O segundo instituto derivado consiste na proposta de criação de um "Incidente de Resolução Estrutural de Demandas" (IRED), inspirado expressamente nos já existentes Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR, arts. 976 a 987 do CPC/2015) e Incidente de Assunção de Competência (IAC, art. 947 do CPC/2015), com o escopo de centralizar e coordenar os mecanismos de resolução de demandas estruturais, permitindo a inserção de todos os atores relevantes e o deferimento de tutela jurisdicional ampla, sem vinculação necessária a pedidos específicos (Balazeiro, 2024, p. 112-114).

A compatibilidade procedimental dessa proposta com o processo do trabalho já está, em boa medida, assentada. A Instrução Normativa n. 39 do TST (aprovada pela Resolução n. 203/2016) reconhece a aplicabilidade subsidiária do IRDR e do IAC ao processo do trabalho, e a doutrina processual trabalhista já explora a aplicação do IRDR a questões de direito controvertidas e multiplicadas em diversos graus de jurisdição (Pessoa; Oliveira, 2023). O próprio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região já instaurou e julgou IRDR de alcance regional (IRDR n. 0000792-58.2023.5.06.0000, j. 11 mar. 2024), fixando tese vinculante sobre a natureza estimativa dos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial trabalhista (art. 840, § 1º, da CLT) — precedente que, embora não verse sobre matéria estrutural em sentido estrito, demonstra a maturidade institucional da Justiça do Trabalho para operar mecanismos de resolução concentrada de questões jurídicas de grande repercussão, infraestrutura procedimental sobre a qual o IRED poderia ser construído.

Do ponto de vista da compatibilidade teórica internacional, o IRED dialoga com a preocupação, comum à literatura de *structural litigation*, de que remédios estruturais eficazes dependem de mecanismos processuais de centralização decisória capazes de evitar decisões fragmentadas e potencialmente contraditórias sobre uma mesma situação estrutural subjacente (Rodríguez-Garavito, 2011) — o que, na tradição processual brasileira, é precisamente a função dos incidentes de

resolução concentrada de controvérsias, cuja lógica o IRED pretende adaptar à especificidade dos litígios estruturais laborais, que não se resumem a "questão de direito" replicável (como no IRDR), mas envolvem também a coordenação de medidas fáticas de reorganização institucional.

6.3 Faculdade de deferimento de tutelas estruturais extra petita

O terceiro instituto derivado consiste na proposta de reconhecimento expresse da possibilidade de o magistrado deferir tutelas não requeridas expressamente pela parte autora, mas adequadas à solução do estado de coisas irregular identificado ao longo do processo — o que a tese qualifica como flexibilização do princípio da congruência do pedido em favor da efetividade da tutela estrutural (Balazeiro, 2024, p. 114-116).

O fundamento normativo já disponível no ordenamento é o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, "na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento" (Brasil, 1990) — dispositivo aplicável ao processo coletivo trabalhista por força da interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o microssistema processual coletivo. Vitorelli, em obra dedicada especificamente ao tema, sustenta que o processo estrutural pretende "a reorganização de uma instituição ou arranjo burocrático [...] que, pela forma com que opera, viole [...] direitos" (apud CONJUR, 2024) — formulação que, por definição, pressupõe tutelas cujo conteúdo específico não é integralmente antecipável no pedido inicial, na medida em que a reorganização institucional adequada só se revela, muitas vezes, ao longo da instrução processual e do diálogo com os atores envolvidos.

A doutrina especializada em dano moral coletivo já reconhece, de longa data, essa finalidade pedagógica e preventivo-dissuasória como critério legítimo de quantificação da reparação (Medeiros Neto, 2012). Aplicações práticas dessa faculdade já se manifestam, ainda que de forma assistemática, na jurisprudência

trabalhista sobre dano moral coletivo com finalidade pedagógica e indutora de comportamento — como no precedente da 6ª Turma do TST que sustentou indenização em valor apto a desestimular a reiteração de violações (TST, Ag-AIRR n. 1000270-13.2021.5.02.0447, j. 19 jun. 2024). É preciso registrar, contudo — em atenção ao rigor científico que se pretende observar neste artigo —, que o Tribunal Superior do Trabalho não adota, nessa matéria, postura acrítica ou automática: em julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais relativo a dispensa coletiva sem negociação sindical prévia, entendeu-se que o dano moral coletivo não se presume da simples dispensa massiva, exigindo-se a demonstração de culpa do empregador, dano e nexos causal, nos moldes da responsabilidade civil clássica (TST, E-RR n. 201-32.2013.5.24.0005, noticiado em 23 mar. 2025). Tal precedente não infirma a proposta de Balazeiro, mas indica um limite metodológico relevante: a tutela estrutural extra petita não pode operar como mecanismo de responsabilização objetiva difusa, devendo permanecer ancorada em standards probatórios adequados — ainda que module, no seu conteúdo dispositivo, o alcance da providência determinada para além do pedido literal.

7 A principiologia estrutural laboral e os instrumentos internacionais de direitos humanos

A compatibilidade da principiologia do PEL com o direito internacional dos direitos humanos não é incidental, mas estrutural à própria proposta, na medida em que os litígios trabalhistas de natureza sistêmica — trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil, discriminação institucionalizada, violação sistemática de normas de segurança e saúde — constituem, tipicamente, objeto de proteção qualificada por tratados e convenções ratificados pelo Brasil.

De per si, imperioso recordar que não mais se debate a exigibilidade de direitos sociais em seu espectro de direitos fundamentais, espelhado no Brasil, pela transversal e ubíqua presença no ordenamento constitucional do princípio da dignidade na pessoa humana, na riqueza conceitual proposta por Soares (2016).

Doutra sorte, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais (PIDESC), ratificado pelo Brasil e internalizado pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992 (BRASIL, 1992a), reconhece o direito ao trabalho em condições justas e favoráveis como direito social justiciável — fundamento internacional de maior amplitude para a expansão objetiva da demanda estrutural, na medida em que ampara pretensões que transcendem a reparação pecuniária individual para alcançar a própria condição estrutural de trabalho. No mesmo sentido, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais — Protocolo de San Salvador —, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999 (BRASIL, 1999), prevê em seu art. 8º o direito à organização sindical e, em seu art. 19, § 6º, mecanismo de petição individual para violações a esse direito e ao direito à educação — dispositivo que reforça, no plano interamericano, a justiciabilidade estrutural do direito de sindicalização subjacente ao princípio da conciliação estrutural.

No plano das convenções da OIT, o quadro é heterogêneo e, por isso mesmo, revelador. De um lado, encontram-se ratificadas e vigentes a Convenção n. 98 sobre negociação coletiva (Decreto n. 10.088/2019), a Convenção n. 111 sobre discriminação em matéria de emprego e profissão (Decreto n. 62.150/1968), as Convenções n. 29 e n. 105 sobre trabalho forçado (esta última internalizada pelo Decreto n. 58.822/1966), e as Convenções n. 138 e n. 182 sobre trabalho infantil (Decretos n. 4.134/2002 e n. 3.597/2000, respectivamente) — todas oferecendo infraestrutura normativa direta para a aplicação prática dos três princípios examinados neste artigo. De outro lado, o Brasil permanece, ao lado de poucos outros grandes países, sem ratificar a Convenção n. 87 sobre liberdade sindical, lacuna que fragiliza a legitimação sindical ampliada pressuposta pelo princípio da expansão subjetiva da demanda, e sem ratificar a Convenção n. 129 sobre inspeção do trabalho na agricultura, o que agrava o "déficit de design" fiscalizatório que, como visto na seção 4.2, é justamente o campo de aplicação mais fértil do princípio inquisitivo estrutural no meio rural. Registre-se, por fim, que a Convenção n. 187 sobre o marco promocional para a segurança e saúde no trabalho — adotada pela OIT em 2006 e incorporada, desde 2022, aos princípios e direitos fundamentais no trabalho da

Organização — teve sua aprovação legislativa concluída na Câmara dos Deputados em 3 de junho de 2026, seguindo para o Senado Federal, o que evidencia estar o direito internacional do trabalho aplicável à matéria em processo dinâmico de formação, não plenamente sedimentado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2026).

Por fim, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em junho de 2011 (Princípios Ruggie), embora não constituam tratado sujeito a ratificação, operam como parâmetro interpretativo de *soft law* amplamente reconhecido, estruturado em três pilares — o dever do Estado de proteger, a responsabilidade corporativa de respeitar e o acesso a mecanismos de reparação. O terceiro pilar dialoga diretamente com a intervenção estrutural anômala e com a expansão subjetiva da demanda examinadas neste artigo, na medida em que pressupõe a capacidade do sistema de justiça de alcançar toda a cadeia de responsabilidade empresarial — inclusive transnacional — pela violação de direitos humanos no trabalho.

8 Conclusão

O exame conjunto dos três princípios e dos três institutos derivados propostos no âmbito de tese de doutoramento em defesa da autonomia do Processo Estrutural Laboral (Balazeiro 2024) permite concluir, em primeiro lugar, que a sua principiologia não constitui elaboração isolada da doutrina processual trabalhista brasileira, mas dialoga de forma consistente com o estado da arte internacional sobre *structural litigation*, desde a formulação seminal de Chayes (1976) e Fiss (1979) até as reformulações mais recentes de Sabel e Simon (2004) e Rodríguez-Garavito (2011). Essa compatibilidade teórica não é meramente acadêmica: ela confere à proposta um lastro de legitimidade doutrinária que facilita sua recepção pela jurisprudência trabalhista e, eventualmente, pelo próprio anteprojeto de Lei do Processo Estrutural em tramitação no Congresso Nacional.

Em segundo lugar, o artigo tencionou demonstrar que cada um dos seis

elementos da principiologia estrutural laboral já encontra, hoje, pontos de ancoragem concretos no ordenamento jurídico brasileiro — seja em dispositivos legais vigentes (art. 7º da Lei n. 7.347/1985, art. 84 do CDC, art. 5º da Lei n. 9.469/1997, arts. 947 e 976-987 do CPC/2015), seja em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho (ADPF 347, Tema 638 de repercussão geral, jurisprudência sobre dano moral coletivo), seja em instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A aplicação prática desses princípios, portanto, não depende exclusivamente de inovação legislativa futura — embora esta seja desejável para conferir maior segurança jurídica, notadamente quanto ao IRED e à intervenção estrutural anômala —, mas pode e deve ser operacionalizada, desde já, pelos atores da Justiça do Trabalho, com destaque para o Ministério Público do Trabalho, cuja função constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 e art. 129, III, da CF/88) o posiciona como ator natural de acionamento dos três princípios examinados.

Em terceiro sentido, a pesquisa revelou que a efetividade prática da principiologia estrutural laboral está condicionada a dois fatores que extrapolam o plano estritamente dogmático: (i) a superação de lacunas do arcabouço normativo internacional aplicável ao Brasil, notadamente a não ratificação das Convenções n. 87 e n. 129 da OIT, cujas ausências fragilizam, respectivamente, a legitimação sindical ampliada e o combate a violações estruturais no meio rural; e (ii) a manutenção de standards probatórios adequados na aplicação da tutela extra petita, de modo a evitar que a legítima flexibilização da congruência processual degenere em responsabilização objetiva difusa dissociada de qualquer nexo causal comprovado — nuance corretamente sinalizada pela própria jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Como agenda de pesquisa subsequente, sugere-se o acompanhamento da tramitação do anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no que concerne à eventual incorporação, expressa ou por analogia, do IRED e da intervenção estrutural anômala propostos por Balazeiro (2024), bem como o mapeamento sistemático — hoje ainda incipiente na literatura processual trabalhista — de casos concretos de aplicação,

ainda que assistemática, dos três princípios examinados neste artigo pelos Tribunais Regionais do Trabalho, de modo a permitir, em investigação futura, uma análise empírica robusta sobre o impacto material da principiologia estrutural laboral na efetivação de direitos humanos no Brasil.

Referências

- BALAZEIRO, Alberto Bastos. **Processo estrutural trabalhista: limites e possibilidades da atuação judicial**. 2024. 125 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2024.
- BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985.
- _____. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.
- _____. **Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997**. Regula o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, e dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1997.
- _____. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992a**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992.
- _____. **Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de São Salvador". Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1999.
- _____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- _____. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa n. 39** (Resolução n. 203, de 15 de março de 2016). Disciplina a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil de 2015 ao Processo do Trabalho. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 2016.
- _____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo em Agravo de Instrumento em**

Recurso de Revista n. 1000270-13.2021.5.02.0447. 6ª Turma. Brasília, DF, julgado em 19 jun. 2024.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos em Recurso de Revista n. 201-32.2013.5.24.0005.** Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Brasília, DF. Notícia veiculada em: CONJUR. Demissão coletiva sem negociação sindical prévia não implica dano moral, decide TST. 23 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-23/demissao-coletiva-sem-negociacao-sindical-previa-nao-implica-dano-moral-decide-tst/>. Acesso em: 1 jul. 2026.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000792-58.2023.5.06.0000.** Tribunal Pleno. Recife, PE, julgado em 11 mar. 2024. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/irdr_0000792-58.2023.5.06.0000_0.pdf. Acesso em: 1 jul. 2026.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **TRT-6 homologa acordo coletivo em mediação pré-processual.** Notícia institucional, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2024/12/05/trt-6-homologa-acordo-coletivo-em-mediacao-pre-processual>. Acesso em: 1 jul. 2026.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Competência da Justiça do Trabalho após a recuperação judicial limita-se à individualização e à quantificação do crédito.** Nota institucional. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/competencia-da-justica-do-trabalho-apos-a-recuperacao-judicial-limita-se-a-individualizacao-e-a-quantificacao-do-credito/>. Acesso em: 1 jul. 2026.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF.** Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio; Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgamento de mérito em 4 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 999.435/SP (Tema 638 de Repercussão Geral).** Tribunal Pleno. Brasília, DF, julgado em 8 jun. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova Convenção da OIT sobre segurança e saúde no trabalho;** texto vai ao Senado. Brasília, DF, 3 jun. 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1279043-camara-aprova-convencao-da-oit-sobre-seguranca-e-saude-no-trabalho-texto-vai-ao-senado/>. Acesso em: 1 jul. 2026.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**, Cambridge, MA, v. 89, n. 7, p. 1281-1316, 1976.

CONJUR – CONSULTOR JURÍDICO. **Relatório preliminar do anteprojeto da Lei de Processo Estrutural**. 4 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-04/relatorio-preliminar-do-anteprojeto-da-lei-de-processo-estrutural/>. Acesso em: 1 jul. 2026.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

FISS, Owen M. The Supreme Court, 1978 term — foreword: the forms of justice. **Harvard Law Review**, Cambridge, MA, v. 93, n. 1, p. 1-58, 1979.

FISS, Owen M. **The civil rights injunction**. Bloomington: Indiana University Press, 1978.

GAURI, Varun; BRINKS, Daniel M. (ed.). **Courting social justice**: judicial enforcement of social and economic rights in the developing world. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O dano moral coletivo e o valor da sua reparação. **Revista TST**, Brasília, v. 78, n. 4, p. 288-304, out./dez. 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29**, relativa ao trabalho forçado ou obrigatório. Genebra: OIT, 1930. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957 [conjunto normativo consolidado pelo Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019].

_____. **Convenção n. 81**, relativa à inspeção do trabalho na indústria e no comércio. Genebra: OIT, 1947. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 95.461, de 11 de dezembro de 1987.

_____. **Convenção n. 98**, relativa ao direito de sindicalização e de negociação coletiva. Genebra: OIT, 1949. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 33.196, de 29 de junho de 1953 [consolidada pelo Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019].

_____. **Convenção n. 105**, relativa à abolição do trabalho forçado. Genebra: OIT, 1957. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966.

_____. **Convenção n. 111**, relativa à discriminação em matéria de emprego e profissão. Genebra: OIT, 1958. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968.

_____. **Convenção n. 138**, relativa à idade mínima de admissão ao emprego. Genebra: OIT, 1973. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 [consolidada pelo Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019].

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 182**, relativa às

piores formas de trabalho infantil. Genebra: OIT, 1999. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000.

_____. **Convenção n. 187**, relativa ao marco promocional para a segurança e saúde no trabalho. Genebra: OIT, 2006. Em tramitação legislativa no Brasil (Projeto de Decreto Legislativo n. 720/2024, aprovado na Câmara dos Deputados em 3 jun. 2026).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos**. Genebra: Conselho de Direitos Humanos da ONU, 2011.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Beyond the courtroom: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America. **Texas Law Review**, Austin, v. 89, n. 7, p. 1669-1698, 2011.

SABEL, Charles F.; SIMON, William H. Destabilization rights: how public law litigation succeeds. **Harvard Law Review**, Cambridge, MA, v. 117, n. 4, p. 1016-1101, 2004.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **Tópicos para uma Reconstrução da Teoria dos Direitos Fundamentais no Brasil. Direito do Estado** — Colunistas, 29 mar. 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/ricardo-mauricio-freire-soares/topicos-para-umareconstrucaoda-teoria-dos-direitos-fundamentais-no-brasil>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/ricardo-mauricio-freire-soares/topicos-para-umareconstrucaoda-teoria-dos-direitos-fundamentais-no-brasil>. Acesso em: 20 jul. 2026.

VITORELLI, Edilson. Levando conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 284, p. 333-369, out. 2018.

Informações complementares dos autores / Additional information from authors

Alberto Bastos Balazeiro

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Coordenador Geral do Comitê Nacional do Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estimulo à Aprendizagem no âmbito da Justiça do Trabalho - Conselho Superior da Justiça do Trabalho (2025-). Coordenador Nacional do Programa Trabalho Seguro.

Currículo Lattes

<http://lattes.cnpq.br/3825494436577083>



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

Research Organization Registry

<https://ror.org/05t0gvw18>

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print"

e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES A2 nas áreas de Direito e Filosofia; seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na [ABEC](#) / [Biblioteca CEPAL](#) / [CAPES periódicos](#) / [Cariniana](#) / [Crossref](#) / [Crossref Similarity Check](#) / [Diadorim](#) / [Dimensions](#) / [DOI](#) / [ERIHPLUS](#) / [Edubase SBU](#) / [Google Scholar](#) / [Harvard Dataverse](#) / [Yubetsu shibata](#) / [Latindex](#) / [LatinREV](#) / [LivRe](#) / [Miar Universitat de Barcelona](#) / [Miguilim](#) / [Mir@bel](#) / [Oasisbr](#) / [OpenAlex](#) / [ROAD](#) / [RVBI](#) / [ResearchBib](#) / [Scilit](#) / [Biblioteca da Assembleia Legislativa de Minas Gerais](#)

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  [ORCID](#) Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  [ORCID](#).
Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Nacional Associado / National Associated Publishers

Phillipe Cupertino Salloum e Silva, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cruz das Almas/Bahia, Brasil.

Editor Internacional Associado / Associated International Editors

António Rosário Niquice, Universidade Joaquim Chissano, Maputo/Moçambique, África.

Conselho Editorial / Editorial Board

Região norte brasileira / Northern region of Brazil

Daniella Maria dos Santos Dias  [ORCID](#) Universidade Federal do Pará, Belém/Pará, Brasil.

Região nordeste brasileira / Northeast region of Brazil

Newton de Oliveira Lima . Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Região Centro Oeste brasileira / Midwest region of Brazil

Alexandre de Souza Agra Belmonte. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília. Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Augusto César Leite de Carvalho . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Douglas Alencar Rodrigues . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Márcio Evangelista Ferreira da Silva . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Paulo José Leite de Farias Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Ulisses Borges de Resende . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Ada Ávila Assunção. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.
Rodrigo Duarte Fernando dos Passos. Universidade Estadual Paulista, Marília/São Paulo, Brasil.
Sílvio Rosa Filho. Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Fabio Petrucci, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo, L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo

Guilherme Dray, Universidade Nacional de Lisboa.

Raúl de Miguel Benjamim Jofrisse Nhamitambo, Universidade Pedagógica de Maputo, Moçambique.

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília.

Nacionais

